



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 016/97

Espécie do Expediente: "Altera artigo 3º da Lei nº 695/84, e revoga a lei nº 1123/93."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 15 / abril / 19 97

Protocolado sob n.º 1756/97 fl.

A n d a m e n t o

Em sessão ordinária de 22 de abril de 1997 baixou a Secretaria. *MSB*. Em sessão ordinária de 29.04.97 baixou as Comissões de Justiça e Pedagogia, Educação, Cultura, Saúde e Desporto. *MSB* Em 30/4/97, a Comissão de Justiça e Pedagogia solicitou Parecer Jurídico. *MSB*

Em sessão ordinária de 13.05.97 foi aprovada por unanimidade. *MSB*.

Lei nº 1358/97.

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCCF4FAB68





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

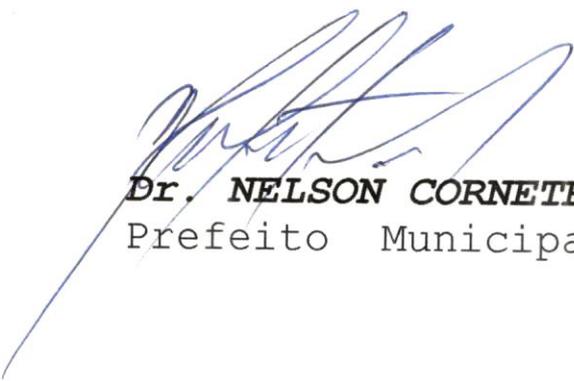
Ofício GAB Nº 131/97 Guaíba, 09 de abril de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, bem como aos demais membros do Legislativo Municipal, valemo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 016/97, o qual revoga a Lei nº 1.123/93, e altera o art. 3º da Lei nº 695/84.

A referida Lei nº 1.123/93, alterava o art. 3º da Lei nº 695/84. Como foi modificada a estrutura administrativa na atual gestão, há que se proceder às necessárias adaptações, revogando-se a Lei nº 1.123/93 e responsabilizando a Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto pela tarefa de tombamento provisório e definitivo dos bens municipais.

Esperando contar com a colaboração dessa Casa Legislativa, no sentido de aprovar o presente 'Projeto de Lei', valemo-nos do presente para reiterar a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.


Dr. NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M D Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

RECEBIDO

15 / 04 / 97

15:10 HORAS

SECRETARIA



PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCCF4FAB68





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 016/97

Altera artigo 3º da Lei nº 695/84,
e revoga a Lei nº 1.123/93.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Artigo 3º da Lei nº 695/84 passa a ter a seguinte redação:

"art. 3º - Compete à Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º (primeiro) desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro próprio"

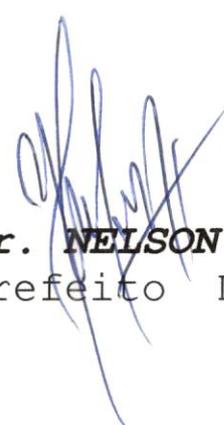
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.123/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,



CARLOS POLANCZYK

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos



Dr. NELSON CORNETET
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 695, DE 30 DE OUTUBRO DE 1984

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

ART. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora corrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro Tombo.

ART. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo único - Excetuam-se as obras que:

I - Se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário.

II - pertençam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos.

III - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais.

IV - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

V - Sejam parte integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

ART. 3º - Compete à Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo mediante sua inscrição no respectivo livro.

ART. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.



FILE 16/1997 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023179

1.03
R.R.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCCF4FAB68



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
 ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI nº 1123 / 93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI
 695/84, DE 30 / 10 / 84

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
 e promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º -
 seguinte redação :

O artigo 3º da Lei nº 695 / 84, de 30 / 10 / 84, terá a

" Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento
 e Urbanismo, através de Órgão próprio , proceder ao tombamento
 provisório dos bens a que se refere o Artigo 1º
 (primeiro) desta Lei, bem como o definitivo, mediante
 sua inscrição no respectivo livro . "

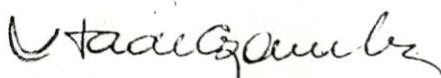
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em
 vigor na data de sua disposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos 07 de maio de 1.993



JOÃO COLLARES
 PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA
 Secretário Municipal de Administração e Rec. Humanos



PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3953B91E71531CCCF4FA68



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº 016/97
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... *Solicitamos Parecer Jurídico.*

Sala das Comissões, em *30/04/97*

PRESIDENTE

RELATOR

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCF4FAB68





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 014/97

"ALTERAÇÃO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA."

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 016/97, pretende, em síntese, transferir da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, para Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto, a competência para proceder o tombamento do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

A Comissão de Justiça e Redação apreciando o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 30, delega competência aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, competência esta que é ratificada no inciso I, artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

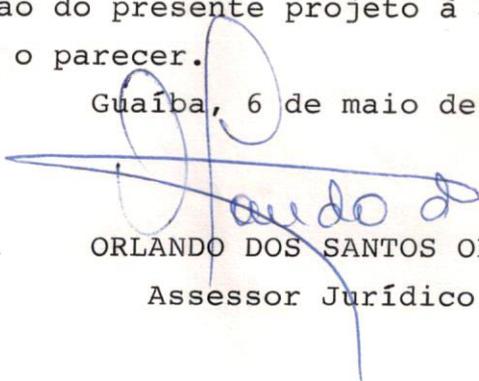
Tratando-se a matéria contida no projeto em análise de assunto relacionado com a preservação histórica e cultural do Município, não há dúvida de que seu conteúdo está em perfeita harmonia com a legislação vigente.

Ademais, como estabelece o inciso VI do artigo 52 da Lei Orgânica, é competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, prerrogativa esta que está sendo usada no presente projeto ao se transferir a competência de uma Secretaria para outra.

Assim sendo, no que se refere aos aspectos jurídicos e legais, é entendimento desta assessoria jurídica de que nada obsta a submissão do presente projeto à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 6 de maio de 1997.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portals/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0291799
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71551CCF4FAB68





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº 1123/07
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina.....
Favorecendo, por ter sido a atribuição de uma secretária para ser da Secretaria citada.

Sala das Comissões, em *7, 5 957*

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
SECRETÁRIA

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCF4FAB68





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

1123/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em

1 de *1997*

Presidente

DR. JARCY

Relator

DR. VALDO NOBREÇA

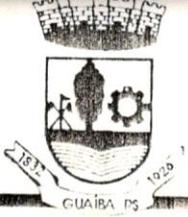
FAVORÁVEL

Pedro Lauro V. dos Santos
 SECRETÁRIO Favorável

SR. PEDRO LAURO

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023179 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A3353B91E71531CCCF4FAB68





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 073 / 97
EM 14 / 05 / 97

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Excia. os seguintes projetos:

Projeto-de-Lei nº 016/97 - Executivo Municipal - "Altera artigo 3º da Lei nº 695/84, e revoga a lei nº 1123/93." - Aprovado por unanimidade;

Projeto-de-Lei nº 018/97 - Executivo Municipal - "Concede incentivos fiscais a Empresa Air Products Gases Industriais Ltda." - Aprovado por maioria;

Projeto-de-Lei nº 022/97 - Executivo Municipal - "Autoriza o Município de Guaíba a firmar contrato de concessão de uso de bem público, mediante licitação e dá outras providências." - Aprovado por unanimidade.

Solicitamos ainda, se sancionados forem os presentes projetos, que nos seja enviada uma cópia da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa secretaria.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Antonio Gaudiano Pacheco
Presidente

Exmo. Sr.

Nelson Cornetet

D.D. Prefeito Municipal

PLE 016/1997 - AUTORIA: Executivo, Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023129 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E5718B828A335391E71539CCCF4FAB68

